

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

CARINA SCHIANTA MAGNAVITA

Análise dos artigos 23 e 24 da emenda constitucional 103/19: novas regras de
cálculo das aposentadorias

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO

São Paulo
2021

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

CARINA SCHIANTA MAGNAVITA

Análise dos artigos 23 e 24 da emenda constitucional 103/19: novas regras de
cálculo das aposentadorias

São Paulo

2021

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

CARINA SCHIANTA MAGNAVITA

Análise dos artigos 23 e 24 da emenda constitucional 103/19: novas regras de
cálculo das aposentadorias

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho, sob a orientação da Professora Doutora Cristina Paranhos Olmos.

São Paulo

2021

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

CARINA SCHIANTA MAGNAVITA

Análise dos artigos 23 e 24 da emenda constitucional 103/19: novas regras de cálculo das aposentadorias

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho, sob a orientação da Professora Doutora Cristina Paranhos Olmos.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Dra. Cristina Paranhos Olmos (Orientadora)

Aos meus pais, Antonio Magnavita Neto e Cecilia Schianta Magnavita, que nunca mediram esforços para me ver feliz e realizada, dedico este trabalho com muito amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus por abrir os caminhos para mim e por permitir a realização do meu sonho de ser especialista em Direito. Gostaria também, de agradecer a minha Professora titular querida, e, também orientadora, Dra. Cristina Paranhos Olmos, que me fez ver com outros olhos o curso de especialização, tornando todo o processo leve e prazeroso. Aos meus pais, Antonio Magnavita Neto e Cecilia Schianta Magnavita, que sempre acreditaram em mim, nunca mediram esforços, me apoiaram em todas as minhas escolhas e que tornaram possível a realização deste curso. Ao meu irmão, Ricardo Schianta Magnavita, agradeço pela parceria e compreensão durante o processo de elaboração deste trabalho. Por fim, agradeço ao meu companheiro, Thiago Melim Braga, à quem tanto admiro, por ter me encorajado a começar esta especialização e por ter solucionado todas as minhas dúvidas ao longo de todo curso.

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto “.

Ruy Barbosa

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade analisar quais foram as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, no que tange a nova forma de cálculo das pensões por morte e as acumulações de aposentadorias e benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para atingir essa finalidade, o estudo começa a partir das origens do sistema de Previdência Social brasileiro, quais foram os objetivos e princípios a partir da sua instituição, e como estes transmudaram-se com o passar dos anos. Em seguida, fazemos um apanhado geral acerca das principais alterações advindas da EC 103/2019, dentre elas o nosso objeto de estudo, e no capítulo seguinte, adentramos no mérito deste trabalho especificamente. Neste capítulo, são expostas as novas regras atinentes à realização dos cálculos da pensão por morte de beneficiário, bem como a possibilidade ou não de cumulação de aposentadoria e pensão por morte, suas alterações, prazos, novas regras e formas de cálculo. Além disso, serão abordados quais os impactos dessas mudanças na vida dos contribuintes e também daqueles que já se encontravam aposentados ao tempo da Emenda. Por fim, no último capítulo será feita uma análise de quais princípios constitucionais foram violados quando do estabelecimento desta Reforma. Há ações declaratórias de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal neste sentido, todavia estão pendentes de julgamento. Sugerimos ainda, a falta de regulamentação de uma regra de transição para aqueles segurados que já eram aposentados quando da promulgação da EC 103/2019, os quais se viram sem saída diante das novas regras prejudiciais. Concluimos que, como de costume no Brasil, a grande massa da população sai perdendo, benefícios, dinheiro e proteção, em detrimento de uma minoria no poder, que não está preocupada com o bem-estar do povo.

Palavras-chave: Acumulação de benefícios. Acumulação de aposentadoria e pensão por morte. Emenda Constitucional 103/2019. Reforma da Previdência.

ABSTRACT

This paper aims to analyze what were the changes brought by Constitutional Amendment 103/2019, known as Welfare Reform, regarding the new way of calculating pensions for death and the accumulation of retirements and benefits of the General Regime of Social Security (RGPS). To achieve this purpose, the study starts from the origins of the Brazilian Social Security system, what were the objectives and principles since its institution, and how these have transmuted over the years. Then, we make a general overview of the main changes resulting from CA 103/2019, among them our object of study, and in the next chapter, we go into the merits of this work specifically. In this chapter, the new rules regarding the calculation of the death pension of the beneficiary are exposed, as well as the possibility or not of accumulation of retirement and death pension, its changes, deadlines, new rules and ways of calculation. Besides this, the impacts of these changes on the life of the contributors and also of those who were already retired at the time of the amendment will be discussed. Finally, in the last chapter an analysis will be made of which constitutional principles were violated when this Reform was established. There are declaratory actions of unconstitutionality in the Federal Supreme Court in this sense, however, they are pending trial. We also suggest the lack of regulation of a transition rule for those insured who were already retired when EC 103/2019 was enacted, and who found themselves with no way out in front of the new harmful rules. We conclude that, as usual in Brazil, the great mass of the population loses out, benefits, money and protection, to the detriment of a minority in power, which is not concerned with the welfare of the people.

Keywords: Accumulation of benefits. Accumulation of retirement and death pension. Constitutional Amendment 103/2019. Social Security Reform.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	12
2.	PANORAMA GERAL DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE 2019	14
2.1	A Reforma da Previdência Social	14
2.2	O que foi alterado com a Emenda Constitucional 103/2019?	18
2.2.1	Idade mínima de aposentadoria	19
2.2.2	Tempo de contribuição	19
2.2.3	Período básico de cálculo (PBC)	19
2.2.4	Valor do salário de benefício	20
2.2.5	Pensão por morte	20
2.2.6	Alíquotas de contribuição	21
2.2.7	Professores	22
2.2.8	Regras de transição	22
2.2.8.1	Idade mínima + tempo de contribuição	23
2.2.8.2	Aposentadoria por pontos	23
2.2.8.3	Aposentadoria por idade com 15 anos de contribuição	23
2.2.8.4	Tempo de contribuição com pedágio de 50%	24
2.2.8.5	Tempo de contribuição com pedágio de 100%	25
2.3	E do que foi alterado, o que utilizarei neste trabalho?	25
3.	ANÁLISE DOS ARTIGOS 23 E 24 DA EC 103/2019	28
3.1	O que é a cumulação de benefícios?	28
3.2	Requisitos para a concessão de pensão por morte e nova forma de cálculo do benefício	29
3.3	Forma de realização do cálculo da pensão por morte e da acumulação de benefícios	33
3.3.1	Acumulação de benefícios	34
3.4	A forma como foi configurada a Reforma da Previdência de 2019, pode ser considerada justa do ponto de vista social e coletivo?	38

4.	COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 23 E 24 DA EC 103/2019 COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	41
4.1	Infração aos princípios constitucionais	44
4.1.1	Princípio da vedação ao retrocesso social	45
4.1.2	Princípio da vedação ao confisco	47
4.1.3	Violação ao princípio da segurança jurídica	49
4.1.4	Princípio da proteção da confiança	50
4.1.5	Princípio da dignidade da pessoa humana	51
5.	CONCLUSÃO	54

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

Um dos temas mais polêmicos, e que, de tempos em tempos traz discussões acirradas, são os assuntos atinentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) brasileiro. Uma alteração, por menor que seja, provoca exaltação nos ânimos dos afetados, e com razão, pois gira em torno de dinheiro, assunto sensível para todos.

Ainda mais polêmica é a Reforma da Previdência de 2019, uma vez que esta, por interesse do governo e dos parlamentares, trouxe profundas mudanças, tantos nas regras, quanto nos benefícios dos regimes. Assim, há inúmeros questionamentos, mas sentimos falta de alguns deles, em especial, da ausência constante de respostas positivas aos anseios dos segurados e beneficiários.

Quais foram as principais alterações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019? Dentre essas mudanças, quais serão objeto de estudo neste trabalho? Tais alterações vieram em benefício ou malefício da situação dos segurados? Seria justo, mudar as regras, quando o segurado já se encontra aposentado? Indagações como essas e tantas outras possíveis, vêm sendo objeto de questionamento e revolta da população, que não concorda com as mudanças, protesta, reivindica, mas que, no desenlace termina saindo perdedora.

Portanto, a pesquisa que se desenvolverá neste trabalho – bibliográfica, documental e exploratória – pretende contribuir e sugerir possíveis soluções, diante dos questionamentos e da realidade verificada.

No segundo capítulo, logo após a Introdução do estudo, traremos um panorama geral da Reforma da Previdência, acerca do que foi, quais foram suas motivações, o que será objeto de estudo neste trabalho, e o que mais ela alterou: idade mínima da aposentadoria, tempo de contribuição, período básico de cálculo, valor do salário de benefício, pensão por morte, alíquotas de contribuição, professores e regras de transição.

Avançaremos, no capítulo 3, tratando dos artigos 23 e 24 da Emenda Constitucional 103/2019, responsável pela Reforma da Previdência. Iniciando com conceitos básicos, como, o que é a cumulação de benefícios, passando pelos requisitos para a concessão de pensão por morte e a nova forma de cálculo deste benefício, chegando à discussão se a EC 103 seria justa ou injusta do ponto de vista social.

Por derradeiro, no último capítulo, apresentaremos as considerações finais e traremos à baila um estudo dos princípios constitucionais, com seus conceitos, características e objetivos. A partir daí, será feito um exame se tais princípios foram ou não observados quando da elaboração dos artigos da Emenda Constitucional 103/2019.

2. PANORAMA GERAL DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE 2019

2.1 A Reforma da Previdência.

A Constituição Brasileira de 1988, nos seus artigos iniciais, possui um rol extenso de princípios, direitos e garantias fundamentais aos cidadãos (brasileiros e estrangeiros). Dentre eles podemos citar o artigo 3º, inciso III, que prevê que a República Federativa do Brasil se constitui de objetivos fundamentais, sendo o de destaque “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Além disso, o artigo 1º, inciso III, estabelece que: “a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana”.

Ademais, no artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, é previsto de forma absoluta, o direito aos trabalhadores urbanos e rurais à aposentadoria.

A partir disso, é possível notar que a Constituição de 1988 tem um viés social, visando garantia de qualidade de vida digna, com atendimento às necessidades básicas, assim como direitos sociais ao lazer, ao transporte, à alimentação, à previdência social, à moradia, ao vestuário, à educação e ao trabalho (artigo 6º da Constituição Federal).

Visando garantir direitos básicos às pessoas no momento mais frágil de sua vida, alcançado aos 60 anos de idade, quando o trabalhador já não possui mais a força laboral de antes, ou, quando, muitas vezes, já é portador de alguma doença limitante ao exercício de atividade laboral, é que o Regime de Previdência Social se faz necessário, e, na maioria das vezes, única alternativa.

A Previdência Social é espécie do gênero Seguridade Social. Conforme estabelece o artigo 194 da CF/88:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e, será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das contribuições oriundas da iniciativa privada.

É importante destacar ainda, o artigo 195 da Constituição Federal, que aborda a forma de financiamento do sistema:

A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais [...]

A saúde e a assistência não possuem caráter contributivo, ou seja, para ser beneficiário da saúde e da assistência social não é preciso contribuir diretamente, sendo necessário o preenchimento de apenas alguns requisitos. Já para a Previdência Social, que é sobre o que se trata este trabalho, se faz necessária a filiação ou inscrição no regime, acompanhado de contribuições mensais e cumprimento de período de carência, a fim de fazer jus a concessão de benefícios.

O primeiro grande marco da Previdência Social brasileira se deu com o Decreto Legislativo 4.682/1923, mais conhecida como Lei Eloy Chaves, que inaugurou o regime previdenciário no Brasil. Esta lei possuía propostas bem tímidas se comparadas com o RGPS que temos hoje vigente no Brasil. A legislação foi publicada em 24 de janeiro de 1923, e criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP), inicialmente voltadas apenas às empresas de estradas de ferro – em um formato bastante semelhante ao atual modelo nacional de previdência.

A iniciativa visava resguardar o futuro dos trabalhadores das linhas de ferro, submetidos a uma rotina exaustiva e arriscada, sendo inicialmente prevista para este grupo. No entanto, tal proposta foi bem aceita e necessária no Brasil, devido ao cenário que estava vivendo, de forte industrialização e aumento dos postos de emprego.

Nesta seara, ao longo dos anos, mais e mais pessoas aderiram ao mercado de trabalho, inclusive as mulheres, gerando um crescimento neste setor, e aliado a isso, surgiram as necessidades inerentes à terceira idade, agravado pelo fato de que aquele funcionário ativo, agora não mais o era. Por isso, o regime previdenciário Brasileiro (RGPS) foi se aperfeiçoando ao longo dos anos, sofrendo alterações e mudanças condizentes ao tempo, chegando até ao cenário atual.

Não fugindo disso, a Reforma da Previdência de 2019 (PEC 287-2016) apresentou-se como mais uma dessas alterações, mas diferente das outras, não possuía o objetivo de garantir maior proteção aos trabalhadores e sim, em alguns

casos, cerceá-los. O maior objetivo desta reforma foi econômico-financeiro, visando equilibrar as contas públicas, mas desconsiderando as DRU's (desvinculação de receitas orçamentárias) e o perdão de dívidas públicas, os quais, por si sós, bastariam à cobertura do rombo da Previdência.

Nesse sentido, Eduardo Lírío Guerra (2017, p.118) assevera que:

A PEC atinge o que há de mais valioso para os trabalhadores, que é a sua família, já que, ao propor redução de direitos como o valor da pensão por morte e estabelecer a impossibilidade de sua acumulação com a aposentadoria, retira o direito e diminui o poder financeiro do orçamento familiar. O Estado, que deveria proteger os direitos previstos na Constituição, é quem promove a retirada desses direitos, diminuindo-os em favor das classes privilegiadas.

Desde 1964, quando foi criada no Brasil uma comissão para unificar o sistema previdenciário, os olhos dos governantes passaram a enxergar o RGPS como um negócio. Em 1966, nasceu o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e as mudanças não pararam por aí. Os anos passavam, entravam e saíam governos, e sempre uma alteração era feita na Previdência, com o objetivo de lucrar ainda mais, sabendo-se hoje, que, a corrupção sempre esteve presente na história desse país.

Os governantes possuem um único objetivo, o econômico-político, eles não estão preocupados de fato com o bem-estar social da população, ou com as garantias proporcionadas pelo sistema na velhice, mas sim com os interesses pessoais. Podemos colocar os políticos na classe social mais privilegiada da sociedade, diferente da classe dos trabalhadores, que precisarão do benefício previdenciário no futuro ou em caso de alguma intempérie de saúde. Os nossos líderes, até mesmo pelos benefícios ilícitos que receberam até o momento da Proposta de Emenda Constitucional, não lhes interessava o benefício previdenciário para o seu sustento na velhice, pois eram detentores de grande patrimônio. Sendo assim, como achar que a reforma é para o bem da massa de trabalhadores? Nos parece inviável, até pelas alterações que foram aprovadas pelo Congresso Nacional que serão abordadas mais a frente.

A visão política que mais parece se coadunar com este cenário é a de que, um valor mensal digno pago pelo Estado à título de aposentadoria a um trabalhador, que contribuiu com o teto ao longo de toda sua vida, seria prejudicial aos cofres públicos, mas completamente injusto do ponto de vista social.

A contribuição mensal paga pelo empregado ao longo de sua vida laboral tem caráter obrigatório, aliás, o Regime Geral de Previdência Social é um regime de filiação obrigatória. Independentemente da vontade do trabalhador, este será filiado automaticamente e deverá verter contribuições ao sistema, quando exercer atividade laboral como empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial.

Sabendo que todas essas pessoas, integrantes da sociedade brasileira, que desenvolverem atividade nesta qualidade, contribuíram obrigatoriamente para o regime, resultando num montante astronômico, o impulso de governantes desonestos não poderia ser outro a não ser tirar proveito disso.

Como exemplo, podemos citar o estudo acadêmico da professora Denise Gentil, da Universidade do Rio de Janeiro, que constata que nos últimos 10 anos a previdência social brasileira é superavitária, o que temos na prática é má gestão e desvio de verbas previdenciárias para outros setores. Como exemplo, temos a DRU (desvinculação de receitas orçamentárias) que nada mais é do que um mecanismo que permite ao governo federal usar livremente 20% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas, sendo a principal fonte de recursos da DRU as contribuições sociais, que respondem a cerca de 90% do montante desvinculado.

O Governo Federal enviou proposta ao Congresso, sugerindo que as DRU subissem de 20% para 30% das arrecadações tributárias e previdenciárias, que implicaria uma renúncia aos cofres da previdência de R\$ 110 bilhões ao ano.

Nessa toada, Eduardo Lírío Guerra (2017, p. 118), questiona:

A questão é, por que aumentar a DRU em um momento em que se alega déficit bilionário da previdência? E por que o Governo Federal não combate à sonegação fiscal e cobra os grandes devedores da previdência social brasileira, que são as empresas que não recolhem corretamente suas contribuições? Só com os 10 principais devedores do INSS, o crédito é de aproximadamente 1,8 trilhões.

A resposta mais óbvia é que, é mais fácil tirar dos trabalhadores, de quem realmente sustenta esse sistema, os quais serão prejudicados no futuro, do que cobrar dos ricos e poderosos, retrato de um país que tem uma minoria privilegiada no poder, executando políticas de favorecimento próprio em detrimento do povo - parcela mais frágil e que mais depende do benefício na velhice.

A Emenda Constitucional 103/2019 é uma completa afronta aos direitos sociais e individuais garantidos no artigo 5º da Constituição da República. Tal situação nos leva a pensar numa possibilidade de controle concentrado desta Emenda em face da Constituição, mas seria o mesmo possível? Essa é uma outra discussão, que infelizmente não será abordada neste trabalho, mas fica o questionamento.

Acirrando os ânimos ainda mais, em 2019, ano da Reforma Previdenciária, o Ministro da Economia, Paulo Guedes, declarou que o Governo não possuía dinheiro disponível para aumentar os benefícios da assistência social, e, por isso, os mesmos não seriam reajustados naquele ano. Entretanto, verificou-se viável o aumento do teto do funcionalismo público, elevando o teto de R\$ 33,7 mil para R\$ 39,2 mil. Mais um contrassenso da política brasileira.

Se o Estado não tem condições de reajustar os benefícios por falta de recursos financeiros, é injusto, é cruel e covarde tirar de quem menos tem e mais precisa, de quem contribuiu em dia, com todo sacrifício ao longo de uma vida. Também não é razoável aumentar limite de idade ou alterar métodos de cálculos de aposentadoria de forma abusiva, apenas porquê “a população envelheceu”, e o sistema precisa arrecadar mais, quando na verdade sabemos que o cerne da questão é outro, puramente econômico.

Os reflexos esperados desta reforma não são bons: população envelhecida, sem força laboral, recebendo menos da previdência - ou muitas vezes sequer atingindo o direito ao benefício, devido às regras abusivas - mais pobre e dependente do Sistema Único de Saúde (SUS) - o qual também não corresponde às expectativas.

É nítida a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, e parece que isso não foi o suficiente para impedir esta reforma. Reforma esta que apenas beneficiou a parte privilegiada da sociedade, os famosos “colaboradores do governo”, em detrimento do trabalhador contribuinte hipossuficiente.

2.2 O que foi alterado com a Emenda Constitucional 103/2019?

A reforma da previdência de 2019 foi alvo de muitas críticas, mas também houveram muitos defensores da necessidade urgente de mudanças. O governo

conseguiu levar adiante sua proposta, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional, entretanto, faz-se necessário ressaltar os pontos polêmicos de alteração contidos na mesma.

2.2.1 Idade mínima de aposentadoria

A primeira alteração relevante foi no artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988, referente à idade mínima para concessão da aposentadoria por idade dos segurados do RGPS.

Uma vez cumprida a carência, a aposentadoria por idade será concedida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 62 anos de idade, se mulher. Em regra, tais limites aplicam-se ao Regime Próprio de Previdência Social.

2.2.2. Tempo de Contribuição

Após a EC 103/2019, o tempo mínimo de contribuição para solicitação de aposentadoria por idade é de 15 anos para mulheres e de 20 anos para homens que comecem a contribuir para o RGPS após a promulgação da emenda constitucional.

2.2.3. Período básico de cálculo (PBC)

Na realização dos cálculos dos benefícios do artigo 26 da PEC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a Regime Próprio e Regime Geral, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 até a última contribuição efetuada.

Antes da reforma, o cálculo realizava-se da seguinte forma: era feita uma média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde 1994, sendo desprezados os 20% menores. Atualmente, no entanto, a forma de cálculo é outra, mais prejudicial ao contribuinte, a ser vista no item subsequente.

2.2.4. Valor do Salário de Benefício

Com fundamento no artigo 26, parágrafo 2º da reforma, o valor do benefício de aposentadoria será:

- 60% da média aritmética correspondentes a 100% do período contributivo desde julho de 1994;
- Acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, se homem;
- Acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição, se mulher.

Somente com essas informações, sem a realização de maiores cálculos, nota-se que a redução foi drástica e arbitrária, causando um espanto de pronto.

2.2.5. Pensão por morte

No caso do benefício pensão por morte, temos uma das alterações mais polêmicas da reforma, se não a mais polêmica, e objeto de estudo deste trabalho. A Emenda Constitucional 103/2019 trouxe alterações estabelecendo percentuais de cota familiar para recebimento da pensão.

As principais mudanças foram:

- Valor do benefício baseado em sistema de cotas, com previsão de valor inicial de pensão diferenciado conforme o número de dependentes;
- Desvinculação do valor do benefício ao salário-mínimo;
- Vedação do acúmulo de duas pensões por morte, pelo beneficiário cônjuge ou companheiro, oriundas de qualquer regime previdenciário; e
- Irreversibilidade das cotas individuais de pensão.

O beneficiário da pensão irá receber apenas 50% do valor da aposentadoria do de cujus, e não mais o valor em sua integralidade.

Ou seja, o cônjuge supérstite, por exemplo, beneficiário da pensão por morte, apenas terá direito a 50% do que recebia o segurado, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por invalidez, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de 100%, sendo o valor mínimo de 60%.

Tratando-se de Regime Geral da Previdência Social (RGPS), usando o mesmo exemplo acima, a cônjuge supérstite, beneficiária do RGPS, não mais poderá cumular a sua aposentadoria com a do seu marido na integralidade. Ela deverá optar pela mais vantajosa, recebendo-a na integralidade, e a sua aposentadoria do RGPS - menos vantajosa por sua vez - sofrerá os descontos previstos no artigo 24, parágrafo 2º, da Emenda Constitucional 103/2019:

Só será possível a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, sendo que o valor do outro deverá ser apurado de acordo com faixas estipuladas em cima do salário mínimo.

- 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

- 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

- 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

- 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

Pelos motivos expostos, é possível afirmar que estamos diante de flagrante situação de cerceamento de direitos e de lesão à princípios. A viúva sofrerá dois cortes nos seus rendimentos. O primeiro, na realização do cálculo da pensão por morte (50% + 10% por dependente) e, depois, caso queira cumular com sua aposentadoria, esta também sofrerá novo desconto.

2.2.6. Alíquotas de contribuição

A Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu que as novas alíquotas só serão aplicadas a partir do primeiro dia do 4º mês subsequente ao da publicação da

norma, os descontos de INSS com base nos novos índices só ocorrerão a partir do dia 01/03/2020.

Até que o artigo 28 da Emenda Constitucional altere os percentuais devidos pelos segurados empregados, vigerão as seguintes alíquotas, que incidirão de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado:

- até 1 (um) salário-mínimo = 7,5%;
- acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 = 9%;
- de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00 = 12%; e
- de R\$ 3.000,01 até o limite do salário-de-contribuição = 14%.

Trata-se de mais uma alteração proposta pela emenda que visa carrear dinheiro aos cofres públicos, sem oferecer maiores benefícios aos segurados em contrapartida.

2.2.7. Professores

Como proposto pela Emenda Constitucional 103/19, em seu artigo 19, parágrafo 1º, inciso II, o professor que comprove ter contribuído por 25 anos, exclusivamente na função de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, deverá cumprir a carência para se aposentar por idade de 57 anos de idade, se mulher; e de 60 anos de idade, se homem.

Os professores servidores, além da idade acima, terão que ter 10 anos de efetivo exercício de serviço público, e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

2.2.8 Regras de Transição

As regras de transição de uma reforma têm por finalidade minimizar os prejuízos, para aqueles que estavam próximos a completar a carência de um benefício.

Para que este segurado não fosse surpreendido pelas novas formas de cálculos, pelos novos períodos mínimos de contribuição ou pelo aumento da idade na aposentadoria, foram criadas estas regras de forma a amenizar o impacto que o segurado iria sofrer.

2.2.8.1 Idade Mínima + Tempo de Contribuição

Pela nova regra da reforma, para se ter direito a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, é preciso cumprir tanto o requisito do tempo como o da idade mínima.

Baseado no artigo 16 da Emenda Constitucional 103/2019, o segurado já filiado ao RGPS até a data da vigência da EC, fica garantido o direito à aposentadoria quando preencher, ambos requisitos: se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade em 2019; se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade em 2019.

2.2.8.2 Aposentadoria por Pontos

Conforme previsto no artigo 15, da Emenda Constitucional 103/2019, ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor desta emenda, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Mulher: 30 anos de contribuição + idade em 2019, de modo que a soma totalize 86 pontos;

Homem: 35 anos de contribuição + idade em 2019, de modo que a soma totalize 96 pontos;

A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação acima será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de: 100 pontos, se mulher; e 105 pontos, se homem.

2.2.8.3 Aposentadoria por Idade com 15 Anos de Contribuição

De acordo com o art. 18 da Emenda Constitucional 103/2019, ao segurado filiado ao RGPS até a data da entrada em vigor da Emenda, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Mulher: 60 anos de idade e 15 anos de contribuição;

Homem: 65 anos de idade e 15 anos de contribuição.

Esta regra de transição estabelece ainda que, a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicada uma tabela progressiva de aumento de idade (somente para as mulheres), acrescentando 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade.

2.2.8.4 Tempo de Contribuição com Pedágio de 50%

Assim como as outras regras, esta também apenas se aplica aos segurados que já eram filiados antes da Reforma. A quarta regra de transição destina-se àqueles segurados que estavam a menos de 2 anos de atingir a carência para aposentadoria por tempo de contribuição.

Esta regra, esta prevista no artigo 17 da Emenda Constitucional 103/19, ao segurado filiado ao RGPS até a data da entrada em vigor da Emenda, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Mulher: 28 anos de contribuição, ou seja, faltando 2 anos para completar 30 anos;

Homem: 33 anos de contribuição, ou seja, faltando 2 anos para completar 35 anos.

Considerando que ambos os segurados só faltam 2 anos para completar o período mínimo que falta para o tempo de contribuição, ambos terão que contribuir os 2 anos que faltam, mais 50% (pedágio) deste período:

Mulher: 3 anos de contribuição (2 anos que faltam + 50% = 3 anos);

Homem: 3 anos de contribuição (2 anos que faltam + 50% = 3 anos)

2.2.8.5 Tempo de Contribuição com Pedágio de 100%

O pagamento do pedágio consiste na obrigação do segurado em contribuir mais 100% do número de meses que faltava para se aposentar, não se levando em conta, a idade do segurado.

Conforme o artigo 20 da Emenda Constitucional 103/2019, ao segurado ou servidor público filiado ao RGPS ou ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data da entrada em vigor da Emenda, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Mulher: 57 anos de idade e 30 anos de contribuição;

Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição;

Servidores: 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

Pedágio de 100%: período adicional de contribuição correspondente a 100% do tempo que falta para se aposentar na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

2.3 E do que foi alterado, o que utilizarei neste trabalho?

De acordo com o subitem anterior, é nítido que a Previdência Social brasileira passou por significativas alterações prejudiciais ao contribuinte. Aumento de tempo de contribuição, impossibilidade de cumulação de pensão e aposentadoria, pedágios e idade mínima. Não há sequer um ponto desta reforma que tenha ampliado os benefícios dos segurados e dependentes, como por exemplo, aumento real de valor da pensão, ou diminuição do valor mensal de contribuição com a manutenção do benefício.

Nesse sentido, à medida que vamos avançando neste estudo fica mais evidente a o quanto foi prejudicial para os trabalhadores esta reforma.

Dentre todas as alterações, a que abordaremos mais afundo é possibilidade/impossibilidade de cumulação de pensão por morte e aposentadoria e como esta poderia ter sido mais esmiuçada na conformação das regras.

Até a data de vigência da Emenda Constitucional 103/2019, era possível cumular sua própria aposentadoria, recebida na integralidade, com a eventual pensão por morte do seu cônjuge ou companheiro, sendo esta recebida também na integralidade.

Entretanto, sabemos que não funciona mais assim. Os que já estavam aposentados e recebiam a pensão por morte na integralidade, continuam recebendo normalmente, tendo seu direito adquirido. E, aqueles que não se enquadravam neste caso, até a data da vigência, estariam completamente excluídos da regra anterior. Não houve regra de transição para isso. Não foram observadas todas as variáveis concernentes ao assunto, caracterizando-se como uma regra absoluta e discriminatória.

Para ilustrar, pensemos naquele casal de aposentados – com todas as características que o título lhe confere – casados por muitos anos, uma vida construída juntos. Ele, engenheiro aposentado pelo RGPS, no valor de R\$ 5.000,00; e ela, aposentada por tempo de contribuição no RGPS, no valor de R\$ 4.000,00; tendo sido ambas aposentadorias concedidas antes da vigência da Emenda 103/2019. Se vêm diante de uma regra que, vindo a falecer um deles, os proventos da família seriam reduzidos drasticamente, num momento tão sensível quanto a terceira idade.

Na regra atual, caso ele venha a falecer, a viúva deverá optar pela aposentadoria mais benéfica, a qual será recebida em sua integralidade, neste caso a mais benéfica seria a do marido falecido, e no que concerne a sua própria aposentadoria do RGPS, esta também sofrerá um grande desconto, vez que recebia mais de quatro salários-mínimos. Espantemo-nos! Algo que seria benéfico para esta ex-trabalhadora, receber quase o teto do RGPS, valor este que CONTRIBUIU ao longo da vida, não surgiu do nada, agora torna-se razão para maior desconto.

Assim, a cônjuge supérstite, vê-se diante de uma situação injusta e de um sentimento de impotência. A casa e despesas básicas, eram mantidas pelos proventos do *de cujus* e os dela, e agora, com sua renda reduzida, vê-se obrigada a abrir mão de necessidades urgentes na vida de um idoso, como a saúde, a qual com

o passar dos anos torna-se mais cara, e alimentação de qualidade, tendo, em muitos casos que recorrer a ajuda de seus descendentes. Fato que, também desagrada a estes.

Nesse caso, alguns diriam: “Mas tem o SUS”!

Porém, também sabemos que não é possível comparar o atendimento público oferecido pelo SUS, a cada dia mais precário e insuficiente, com o atendimento hospitalar privado, oferecido pela adesão a um plano de saúde ou mediante pagamento direto.

Neste momento, questiono você: É razoável, a partir da perspectiva social reduzir os proventos desta aposentada? Não seria razoável estabelecer uma regra de transição ou exceção para aqueles cônjuges que já se encontravam aposentados quando da vigência da EC 103/19?

Desta perspectiva, a nova regra da pensão por morte é incabível por completo, tanto para aqueles que ainda não se aposentaram, quanto pior para aqueles que já o eram. Acreditamos que há uma falha do legislador ao não normatizar regras aos demais afetados pela lei.

Portanto, convidamos o leitor a seguir neste estudo e aprofundar o conhecimento nas novas regras da pensão por morte.

3. ANÁLISE DOS ARTIGOS 23 E 24 DA EC 103/2019

3.1 O que é a cumulação de benefícios?

A proteção previdenciária tem por escopo a cobertura de determinados riscos sociais eleitos pelo legislador como relevantes de modo a merecer atenção da Previdência Social.

Nesse sentido, foram criados diversos benefícios para cobrir determinados riscos sociais, sendo alguns deles: idade avançada, invalidez, auxílio-acidentário, pensão por morte, proteção à maternidade e auxílio-doença. Para a concessão de um destes benefícios, é necessário que ocorra um evento específico.

A cumulação de benefícios trata-se da possibilidade de uma pessoa, segurada ou não da previdência, receber mais de um benefício ou pensão da previdência social. As possibilidades são infinitas, mas para ilustrar, podemos citar a viúva, que já recebe pensão por morte de seu marido falecido, e agora passa a ter direito a sua aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Sabendo-se que são muitos os benefícios, e que as possibilidades de cumulação seriam também muitas, o legislador, no artigo 124 da lei 8.213/91, proibiu a cumulação de benefícios, que assim dispõe: Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: aposentadoria e auxílio-doença; mais de uma aposentadoria; aposentadoria e abono de permanência em serviço; salário-maternidade e auxílio-doença; mais de um auxílio-acidente; e, mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Vale ressaltar que a possibilidade ou não de acumulação de benefícios deverá ser feita à luz da lei vigente no momento de sua ocorrência, obedecendo ao Princípio do *Tempus Regit Actum*.

Ademais, deverá ser respeitado o direito adquirido à cumulação. Ou seja, aqueles que já acumulavam antes da vigência da lei 8.213/91 alguns dos benefícios acima, devem ter seu direito assegurado à percepção dos mesmos. O mesmo vale para os casos de acumulação de pensão por morte com aposentadoria.

Antes da Emenda Constitucional 103/2019, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social não havia nenhum impedimento legal de acumulação de qualquer

espécie de aposentadoria com a pensão por morte. Entretanto, após a reforma, a cumulação deixou de ser automática e integral.

3.2 Requisitos para concessão da pensão por morte e a nova forma de cálculo do benefício

A Reforma da previdência não trouxe mudanças no que tange aos quesitos necessários para concessão da pensão por morte. Mantiveram-se intactos o rol de dependentes e o mecanismo de rateio, extinguindo apenas a reversão de quotas.

Antes da Emenda Constitucional 103/2019, o valor do benefício da pensão por morte do RGPS¹ era 100% do salário de benefício à que o segurado teria direito se aposentado por invalidez. Enquanto que, para o RPPS², o cálculo considerava o valor da aposentadoria ou dos proventos, até o teto do RGPS, e, no que fosse excedente, incidiria o percentual de 70%, para os aposentados, e de 80%, para os servidores em atividade.

A reforma trouxe alterações significativas na maneira de realizar o cálculo da pensão, pois condicionou o valor do benefício ao número de dependentes. Além disso, a base de cálculo também foi afetada, tendo em vista que o benefício de origem teve alterada também a sua metodologia de apuração.

Com as alterações de 2019, o cenário tornou-se muito prejudicial aos dependentes do segurado, que agora serão beneficiários da pensão por morte. Hoje, a pensão por morte concedida ao dependente do RGPS ou de servidor público federal deve seguir as mesmas regras de cálculo, ou seja, será equivalente à uma cota familiar de 50% da aposentadoria recebida pelo beneficiário ou servidor na data do óbito, ou da que teria direito se aposentado por invalidez, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Exemplificando:

ANTES EC 103/2019	DEPOIS EC 103/2019
-------------------	--------------------

¹ Regime Geral de Previdência Social

² Regime Próprio de Previdência Social

O beneficiário da pensão por morte recebia 100% do valor que o segurado ou servidor recebia à título de aposentadoria na data do óbito, ou da que teria direito se aposentado por invalidez	O beneficiário da pensão por morte receberá 50% do valor que o segurado ou servidor recebia à título de aposentadoria na data do óbito, ou da que teria direito se aposentado por invalidez, podendo ser acrescida de 10% por dependente (art. 74, lei 8.213) ³
---	--

No que tange aos servidores públicos, houve desconstitucionalização da forma de cálculo, passando a ser competência de Lei Ordinária do respectivo ente federativo.⁴

Até que o legislador ordinário estadual edite a lei, o benefício de pensão por morte considerará, tanto para o RGPS quanto para o RPPS - Federal, o descrito no artigo 23 da Emenda Constitucional, transcrito: A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%. E, parágrafo 1º: As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Além disso, não mais é admitida a reversão da quota recebida por dependente que perde esta qualidade, ao dependente necessário. Anteriormente, quando um dependente temporário perdia sua qualificação, o valor que recebia revertia aos dependentes obrigatórios da classe I, hoje, não mais.⁵

³ Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

⁴ § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

⁵ Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.
§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

Outra alteração trazida pela Emenda que merece destaque é a pensão do dependente inválido ou portador de deficiência mental, intelectual ou grave. O parágrafo 2º, do artigo 23, da Emenda Constitucional 103/2019, garante o pagamento de 100% da aposentadoria recebida ou, para quem estiver em atividade, o equivalente ao que ele receberia caso fosse aposentado por invalidez, limitado ao teto de benefício do RGPS. O valor que superar o teto, seguirá a regra geral de cálculo, 50% de cota familiar, mais 10% por dependente conforme citado anteriormente.

Importante ressaltar que a forma de cálculo do parágrafo anterior, vale apenas até o momento em que o dependente inválido ou deficiente existir, caso falte, o valor da pensão aos dependentes remanescentes, será calculada na forma 50% + 10%. Assim, faz-se necessária a transcrição dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 23 da Emenda Constitucional: parágrafo 2º: Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Parágrafo 3º: Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º. Parágrafo

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

4º: O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Nota-se que o legislador constitucional apenas garantiu o benefício ao dependente inválido ou deficiente, que teve reconhecida sua incapacidade em momento anterior ao óbito do instituidor da pensão, eliminando por exemplo, um filho do de cujus, que venha a ter sua capacidade reduzida em momento posterior a morte de seu genitor.

Nesse sentido, o parágrafo 5º do artigo supracitado: Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

Como visto até aqui, podemos afirmar que tal restrição foi de forma proposital, discriminatória e restritiva de direitos, afastando-se mais ainda dos objetivos e princípios da previdência social, tornando-se mais um ponto da Emenda passível de questionamento perante o Poder Judiciário.

Portanto, é possível afirmar que os dois maiores impactos se referem à metodologia de cálculo:

a) Inclusão dos conceitos de cota familiar e cota dependente: após o cálculo da aposentadoria por invalidez, no caso de ativo, a de se considerar 50% desse valor como cota familiar e acrescer 10% para cada dependente. Exemplo:

Simulações de percentual: número de dependentes	
Dependentes	%
1 dependente	60
2 dependentes	70
3 dependentes	80
4 dependentes	90
5 dependentes ou mais	100

Curiosamente, a Emenda traz um retrocesso legislativo.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento de Dávio Antonio Prado Zarzana Júnior, na obra, o que muda com a reforma da previdência:

Ocorre que na Consolidação da Legislação Previdenciária (CLPS Decreto 77.077/76 e Decreto 89.312/1984), a alíquota era de 50% + 10% para cada dependente. Em seguida, com a lei 8.213/91, a alíquota passou a ser de 80% somada a 10% para cada dependente. Chegamos inclusive, a uma alíquota de 100% por meio da Lei n. 9.032/95. Entretanto, com a Emenda 103/19, voltamos ao mesmo tipo de proteção havido entre 1976 e 1991 (ZARZANA JÚNIOR, 2020, p.78).

Ficaremos na torcida para que num futuro próximo as regras voltem a ser favoráveis aos beneficiários e dependentes do regime, como um dia o foi.

b) Alteração na base de cálculo para definição do valor do benefício de aposentadoria por invalidez: A base para o cálculo do benefício será a média de 100% das contribuições. Após chegar-se à base, tomar-se-á 60% do valor e acrescentar-se-á 2%, para cada ano acima de 20 anos de contribuição.

Mais uma regra, novidade da Reforma, que veio para dificultar, distanciar o acesso do beneficiário aos benefícios. A aposentadoria por invalidez não é tema deste estudo, mas é importante salientar este tópico como mais um prejudicial aos segurados, que não mais terão direito ao benefício direto de 100% do salário de benefício no caso de aposentadoria por invalidez.

3.3 Forma de realização do cálculo da pensão por morte e da acumulação de benefícios

Neste momento, acabamos de chegar ao ponto central de discussão deste trabalho. Veremos, portanto, alguns exemplos de possibilidade de cumulação.

a) Salário-maternidade

De acordo com o artigo 98 do Decreto 3.048/99, é possível a percepção cumulada do benefício de salário-maternidade caso a segurada mantenha vínculos de emprego concomitantes. Por exemplo, a segurada advogada, pertencente ao

Regime Geral e professora de universidade particular, integrante do RGPS. A mesma terá direito a percepção de dois benefícios, um para cada vínculo empregatício.

b) Seguro desemprego e auxílio reclusão

O Decreto 3.048 inovou ao permitir, em seu artigo 167, parágrafo 2º, a acumulação do seguro desemprego com o auxílio - reclusão.

c) Auxílio-doença e auxílio-acidente

A data de início da concessão do benefício de auxílio-acidente é o primeiro dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Dessa forma o auxílio-acidente pressupõe a cessação do auxílio-doença anteriormente recebido.

Entretanto, é possível que o beneficiário esteja em gozo do auxílio-acidente e sobrevenha mal que resulte na concessão do auxílio-doença, diferente daquele que ensejou o auxílio-acidente. Neste caso, é possível a percepção dos dois benefícios simultaneamente.

d) Pensão especial para portadores da síndrome da Talidomida e benefícios previstos no RGPS

A pensão especial concedida aos portadores da síndrome da talidomida possui caráter indenizatório (Lei 7070/82), sendo possível assim, a cumulação com aposentadoria do RGPS. Entretanto, referida pensão é inacumulável com benefícios assistenciais e renda mensal vitalícia.

Após esta visão geral, das outras possibilidades de cumulação de benefícios, adentraremos na questão central deste trabalho. Aqui precisaremos fazer uma distinção em duas categorias:

- i) acumulação de mais de uma pensão por morte
- ii) acumulação de pensão por morte com aposentadoria

Tal se faz necessário por se tratarem de diferentes hipóteses de acumulação.

3.3.1 Acumulação de benefícios

Além das regras gerais de não cumulação, tratadas no início deste capítulo, a reforma estabeleceu normas específicas para a acumulação do benefício de pensão.

Quem sofrerá maior perda na cumulação de pensão por morte são aqueles que têm direito à pensão em valores acima de 4 salários mínimos.

Referida alteração está contida no artigo 24 da Emenda Constitucional 103/2019, que merece transcrição: É vedada a cumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal⁶.

O RGPS já previa a não cumulação dos benefícios de pensão por morte, quando decorrentes de cônjuges ou companheiros, garantindo o direito de opção pela mais vantajosa. De outro lado, em relação ao RPPS, havia permissão de acumulação de até duas pensões sendo proibido o recebimento concomitante de pensão deixada por mais de um cônjuge.

Dessa forma, a reforma proibiu a cumulação no cenário supracitado, duas pensões do mesmo regime, salvo se compatíveis as atividades. No entanto, continua permitida a acumulação de pensões de regimes diferentes. Adaptando o exemplo, o instituidor da pensão, ao invés de ter sido advogado, contribuinte do RGPS, ter sido Juiz, contribuinte do RPPS, resultaria em possibilidade de cumulação da pensão de advogado com a de professor de Universidade Federal, salvo limitações do parágrafo 2º deste artigo.

No entanto, nota-se que para a limitação de acumulação de mais de uma pensão de um mesmo regime previdenciário, restringe-se apenas aquela deixada por cônjuge ou companheiro. Ou seja, não há vedação a percepção de pensão por morte deixada por cônjuge e outra pensão por morte deixada por filho.

Além disso, a Reforma proporcionou uma integração de todos os regimes da Previdência Social, ampliando as proibições de cumulação para além do Regime Geral.

⁶ XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Nessa toada, vale a transcrição do artigo 24 da Emenda Constitucional 103/2019: É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

O legislador constituinte derivado redigiu a norma com o intuito de reduzir o valor das acumulações de benefícios, tanto de pensões, quanto de pensões e de aposentadorias.

Assim, de acordo com o parágrafo 2º, mesmo ainda sendo possível a cumulação de pensão por morte com aposentadoria, esta não mais se dará em seu valor integral, sendo instituído um redutor sobre os demais benefícios recebidos. Vale a transcrição na íntegra: § 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

Para você, caro leitor, que ficou na dúvida, quanto ao termo do parágrafo 2º, “percepção do valor integral do benefício mais vantajoso”, e achou que o benefício seria considerado em sua integralidade, no sentido literal da palavra, enganou-se.

Pasmem! O trecho “percepção do valor integral do benefício mais vantajoso”, não se refere ao valor total e integral recebido à título de aposentadoria antes da morte do de cujus. Refere-se, portanto, ao valor da final do cálculo da pensão por morte, a qual é realizada pela regra 50% + 10%, já estudada anteriormente.

O valor “integral”, que ao nosso ver é termo inapropriado - pois sugere que seria o valor integral da aposentadoria – à que o legislador ordinário faz referência, é o valor que já sofreu uma redução, de acordo com as novas regras de pensionamento.

Seguindo-se no cálculo da cumulação de uma pensão por morte com uma aposentadoria, temos ainda, o corte na aposentadoria da viúva devido à cumulação dos benefícios, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 24, da Reforma.

Faixa salarial	Percentual
Até 1 salário mínimo	100%
Até 2 salários mínimos	60%
Até 3 salários mínimos	40%
Até 4 salários mínimos	20%
Acima de 4 salários mínimos	10%

Para melhor visualização, exemplificaremos.

Uma viúva, já aposentada pelo RGPS, percebia a quantia de R\$ 4.500,00 à título de benefício. Seu marido falecido, era professor de Universidade Federal, aonde percebia o salário mensal de R\$ 10.000,00. Como vimos acima, mesmo que este professor tivesse direito à aposentadoria integral, sua remuneração será reduzida pela nova forma de cálculo da pensão por morte, chegando ao valor de R\$ 6.000,00, vez que a viúva é sua única dependente – recebendo o percentual de 60% = 50% + 10%.

No que concerne à aposentadoria da viúva, por tratar-se de quantia acima de 4 salários mínimos, o cálculo será realizado de acordo com a tabela:

Benefício de até 1 salário mínimo	Alíquota da pensão por morte	R\$ 1.045,00
-----------------------------------	------------------------------	--------------

Entre R\$ 1.045,00 e R\$ 2.090,00 (acima de 1 salário até dois salários mínimos)	60%	R\$ 627,00
Entre R\$ 2.090,01 e R\$ 3.135 (acima de 2 até 3 salários)	40%	R\$ 417,99
Entre R\$ 3.135,00 até R\$ 4.180,00 (acima de 3 até 4 salários)	20%	R\$ 208,99
Entre R\$ 4.180,01 e R\$ 4.500,00 (acima de 4 salários mínimos)	10%	R\$ 31,99
Valor total do segundo benefício: R\$ 2.330,97		

(RAEFFRAY, 2020, p.167)

Dessa forma, o valor da aposentadoria da viúva, que antes da EC 103/2019 seria de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), passa com a reforma previdenciária à soma conforme as faixas de pagamento de 100% para o valor de até 1 salário mínimo, chegando a 10%, para as faixas que superam o valor de 4 salários mínimos.

Mesmo mantida a possibilidade de cumulação entre aposentadoria e pensão por morte, há, como se verifica, uma redução substancial no valor do benefício que poderá ser cumulado.

Nessa toada, vale a transcrição do trecho do livro, o que muda com a reforma da previdência:

A redução percentual no valor da pensão por morte apresentada pela Emenda representa drástica perda alimentar para futuros beneficiários, que provavelmente não conseguirão sobreviver condignamente com os futuros valores a serem concedidos pelo referido benefício. (ZARZANA JÚNIOR, 2020, pg. 141).

Trata-se de mais uma evidência de como é difícil vislumbrar um cenário otimista para o futuro dos aposentados brasileiros, que a todo momento, a cada lei nova, são obrigados a viver com menos.

3.4 A forma como foi configurada a Reforma da Previdência de 2019, pode ser considerada justa do ponto de vista social e coletivo?

Seguindo no mesmo exemplo do subtítulo anterior, devemos levantar alguns questionamentos: Por mais quantos anos, em média, a viúva que já era aposentada

irá viver? Não estaria configurado o cerceamento de um direito, a ausência de regra de transição para aqueles que já se encontravam aposentados?

Os questionamentos são vastos, e as evidências nocivas.

A viúva trabalhou por mais de 35 anos de sua vida, fez planos sob as regras vigentes durante seu tempo de contribuição - período em que era economicamente ativa - economizou, contribuiu adequadamente para a previdência, abriu mão de muitas coisas por isso, até que teve sua aposentadoria concedida.

Seu cônjuge falecido seguiu o mesmo caminho, trabalhou muito, por 35 anos, contribuiu em dia para a previdência e programou sua velhice e de sua esposa com a situação fática que lhe era posta.

Inoportunamente, sucede que, o marido já aposentado, vem a falecer, em data posterior a vigência da Reforma, incidindo assim, as normas concernentes a ela.

Como vimos anteriormente, não há uma regra, sequer, da Emenda Constitucional 103/19, no tocante à pensão por morte e à aposentadoria que seja favorável a viúva. Não é justa a incidência de regra tão cruel e restritiva de valores, sobre beneficiários que já eram aposentados ao tempo da reforma. A Proposta de Emenda Constitucional número 103 colocou o aposentado de mãos atadas, que pouco pode fazer para mudar sua situação econômico financeira depois de aposentado, com sua capacidade laborativa reduzida.

O que mais parece pertinente, é, no mínimo, que houvesse uma regra de transição para regular aqueles beneficiários que já se encontravam aposentados ao tempo da vigência da Emenda Constitucional 103/2019, a aposentadoria trata-se de situação consolidada. Beira o inimaginável a possibilidade de adquirir grandes somas de dinheiro, fruto do trabalho, por um aposentado.

Por isso, a aposentadoria e a pensão por morte são de vital importância para um aposentado, que conta com os valores recebidos, e considerada tal situação consolidada.

Seria razoável, então, que a cônjuge supérstite sofresse dois cortes em seus rendimentos, no momento mais sensível da vida? Sim! Dois cortes, um no cálculo da pensão por morte – segundo as regras inovadoras da reforma – e outro, no tocante à cumulação de pensão deixada por falecido e aposentadoria.

E, no que concerne ao bem-estar dessa senhora? Por mais quantos anos ela dependerá da previdência, com rendimentos tão baixos? Todos sabemos que as despesas com saúde na velhice são elevadas, e nosso Estado não garante saúde de qualidade para todos. O que deverá fazer a viúva? Abrir mão de seu plano de saúde para poder comer? E a desvalorização da moeda que ocorre ao longo dos anos? – a perda do poder de compra do dinheiro oriundo do benefício previdenciário – o qual sabemos que, também, não é corrigido adequadamente, acompanhando o custo real de vida.

São muitos questionamentos, numa triste realidade, onde não se vislumbra qualquer mudança.

Diante dos fatos, podemos considerar que há ofensa à alguns princípios constitucionais, os quais serão abordados mais especificamente no capítulo seguinte.

4. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 23 E 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Como de costume, toda alteração seja de caráter ordinário ou constitucional gera uma parcela de instabilidade normativa, e, muitas vezes, de insatisfação pessoal por parte dos atingidos pela norma.

De acordo com essa tendência, não poderia, portanto, ser diferente com a promulgação da nova Emenda Constitucional 103/2019, que trouxe alterações significativas para a Previdência Social. Assim, já foram propostas Ações de Declaração de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, questionando alguns dispositivos da Emenda.

Neste capítulo, faremos uma análise constitucional dos artigos 23 e 24 da EC, nosso objeto de estudo, levando em consideração os princípios, objetivos e normas constitucionais, e as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 6271, 6367, 6385 ajuizadas na Corte suprema, mas pendentes de julgamento.

Passaremos então a uma análise mais detalhada da pensão por morte e da acumulação da aposentadoria com a pensão por morte contidas nos artigos 23 e 24 da Emenda Constitucional 103/19.

Dentre os riscos mais imprevisíveis, sem dúvida a morte está no topo e é também a que causa, além da dor sentimental, de maior impacto do ponto de vista econômico-financeiro no âmbito familiar. Ela acarreta um rompimento da estabilidade econômica, com a falta de recursos financeiros que antes eram providos pelo falecido. Assim, o objetivo da pensão por morte é amenizar o impacto financeiro na família, ocasionada pela morte, seja repentina ou não.

De acordo, com a Constituição Federal de 1988, artigo 226, a família é base da sociedade e gozará de proteção especial do Estado. Esses dois artigos da emenda chegam a ser incongruentes, como o Estado - representado pelos Deputados e Senadores, - que deveria garantir proteção máxima à família, aprova artigos de uma PEC⁷ que vão de encontro a um preceito constitucional tão simples e objetivo?

⁷ Proposta de Emenda Constitucional.

A pensão por morte não possui caráter assistencial, como o BPC⁸, ela não é concedida por liberalidade do Estado e independentemente de contribuição, não é uma benesse estatal. O contribuinte contribui mês a mês para ter a garantia do recebimento de um valor, caso seja ele acometido de um risco social, ou a seus dependentes, em caso de morte ou prisão do contribuinte.

Se o intuito da previdência é garantir, livrar, os beneficiários e dependentes das mazelas da vida, assegurar um conforto para o cônjuge supérstite, não faz o menor sentido realizar descontos nos cálculos desses benefícios, é inconstitucional.

Os artigos 23 e 24 da Emenda Constitucional, acerca da acumulação de benefícios e da pensão por morte, vão de encontro ao próprio conceito instituidor dos benefícios. A pensão por morte é um benefício destinado única e exclusivamente aos dependentes do segurado, num momento tão delicado, como prevê o artigo 16 da Lei 8.213/91, surgindo o direito à percepção com a morte do segurado. Como admitir então um corte deste benefício desde o momento de sua instituição? Como se o dependente não fosse o segurado beneficiário direto?

O conteúdo do artigo 23⁹ da EC 103, cerceia um direito constitucional à concessão da pensão por morte, a qual passa a sofrer este corte, e daqui a alguns anos, outro, até chegar a extinção do benefício por completo, o que não é impossível no país em que vivemos, o qual a característica de Estado de Bem-Estar social encontra-se apenas na Constituição.

Nosso texto constitucional é fruto de uma vontade de proteção social, nessa toada, José Afonso da Silva, preceitua “[...] o Estado Democrático de Direito viabiliza a realização de valores de convivência humana, fundado no princípio da soberania popular e da efetiva participação do povo na coisa pública” (SILVA, 1988, p. 16).

Os fundamentos do Estado Democrático de Direito, contidos nos incisos I a V do artigo 1º da Constituição Federal, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária,

⁸ Benefício de prestação continuada: o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, garante ao idoso ou portador de deficiência um benefício assistencial no valor de um salário mínimo, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (AMADO, 2018, p. 50).

⁹ A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

auxiliam na concretização dos direitos sociais e na oferta de igual oportunidade a todos, objetivo principal de qualquer nação civilizada.

Quando a Carta Maior adjetiva o Estado como democrático, resulta numa maior influência da soberania popular sobre todo o sistema, inclusive o previdenciário, igualando os indivíduos sociais. O Estado Democrático de Direito superou o modelo criado pelo liberalismo, o qual baseava-se apenas na legalidade, passando a buscar o bem comum, mais conhecido como Estado de Bem-Estar Social.

A Previdência brasileira contribui para a construção de um Estado de Bem-Estar Social no Brasil. De fato, é a sua instituição central. Todas as políticas sociais nela tiveram origem. Habitação, saúde, educação e crédito ao trabalhador foram, durante anos, políticas executadas pelos institutos de aposentadorias e pensões. Algumas delas são, ainda hoje, parcialmente financiadas por tributos atrelados à folha de pagamentos, semelhantes às contribuições previdenciárias, tais como a contribuição ao FGTS, ao PIS ou o salário-educação. O volume de gastos da Previdência Social supera o de qualquer outra política de bem-estar a cargo do Estado Brasileiro.

Sabendo-se que os gastos com a previdência são elevados, ficou estabelecido o custeio tripartite, realizado pelos empregados, empregadores e pelo Estado.

O Estado utilizou as sobras das contribuições nos anos iniciais do seguro de forma errada e agora não tem como bancar o sistema previdenciário, o qual não se sustenta por si só, por responsabilidade dos maus administradores, resultando em reformas prejudiciais como a de 2019.

A Constituição de 1988 é conhecida como constituição cidadã, por ser a Carta brasileira que mais assegurou direitos sociais e individuais ao povo.

Segundo entendimento doutrinário:

No preâmbulo da CF/88 foi instituído o Estado democrático, destinado a garantir os seguintes valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (LENZA, 2018, p. 196):

- exercício dos direitos sociais e individuais;
- a liberdade;

- a segurança;
- o bem-estar;
- o desenvolvimento;
- a igualdade;
- a justiça.

O avanço dos direitos sociais tem um custo, e o Estado que no passado se beneficiou dos superávits, deve arcar com o ônus dos déficits e não “passar essa conta” para os aposentados e aos beneficiários dependentes do falecido.

Os segurados sempre contribuíram em dia para a previdência, na maioria das vezes já sendo descontado em folha de pagamento, e agora estão sendo privados dos seus direitos através dos cortes absurdos dos artigos 23 e 24. Mais uma vez, mostra-se aqui o despropósito e inconstitucionalidade desta emenda.

Destaca-se que é possível incentivar econômica, política e socialmente que alguém que não tenha contribuído receba um benefício, mas não se pode tolerar que o Estado permita e incentive que alguém receba menos do que contribuiu.

A Previdência Social é um sistema típico de seguro coletivo, público, compulsório e mediante contribuição, que visa coibir os riscos decorrentes de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, morte, prisão, gravidez e acidente, alcançando os objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil.

4.1 Infração aos princípios constitucionais

No entendimento de Luís Roberto Barroso, pode-se afirmar que princípio é o norte pelo qual deve guiar o operador do direito, são mandamentos de otimização ou interpretação (BARROSO, 2003, p. 32-33).

Os princípios são ideias centrais de um sistema, estabelecem suas diretrizes e conferem a ele um sentido lógico, harmonioso e relacional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura.

Com efeito, as regras sistêmicas do modelo previdenciário geral que impõe são ainda mais sensíveis quando debruçamos em direitos de minorias, que suportam carga de contribuição maior para receber benefício proporcional ao pagamento.

4.1.1 Princípio da vedação ao retrocesso social

De acordo com o Ilustre Professor Frederico Amado:

[...] não se trata de Princípio da Seguridade Social, vez que a vedação ao retrocesso é uma característica geral dos direitos fundamentais, fruto de conquistas históricas de um povo, visando impedir desfazimento de avanços na evolução de um povo (AMADO, 2018, p. 277).

Não por este motivo deve deixar de ser observado. Pelo contrário, por se tratar de princípio genérico, é ainda mais necessária sua observância.

O Princípio da vedação ao retrocesso social tem como objetivo garantir o mínimo existencial aos segurados, necessário ao atendimento de suas necessidades básicas, proibindo a redução dos direitos, sendo o princípio lastrador da previdência.

Proíbe-se a redução injustificada do grau de concretização alcançado por um direito fundamental, constituindo-se em verdadeiro limite à extinção ou redução injustificada de medidas legislativas ou de políticas públicas.

Mostrou-se indispensável a existência deste princípio protetivo devido ao cenário do mundo. Vivemos num tempo em que os direitos sociais são considerados como de menor importância face aos interesses econômicos. Nesse sentido, acentua Felipe Derbli a respeito destas agressões aos valores que permeiam as Constituições:

[...] o Estado vem sendo tratado como uma instância secundária de decisões e a Constituição vem perdendo sua posição de primazia, como repositório dos valores eleitos como fundamentais pela sociedade ou pelas lideranças sociais, em favor de uma ordem econômica que rende suas homenagens primordialmente ao capital (DERBLI, 2007, p. 16).

Entretanto, tal ideologia não deve prevalecer, a Constituição Federal Brasileira afirma que o Brasil é um Estado democrático de direito, possuindo uma constituição de caráter social, a qual este deve estar acima do econômico.

Partindo desse cenário, podemos afirmar que o contribuinte verteu contribuições ao sistema previdenciário ao longo de toda sua vida laborativa, sob as regras vigentes até então. O montante dado à Previdência Social faz parte de suas economias, para um seguro que tem como objetivo garantir benefícios, cobrir riscos, dentre eles a morte. Como é possível, após a firmação deste contrato com a Previdência, as regras serem alteradas unilateralmente?

Aí alguns poderiam dizer: mas nas relações jurídicas regidas pelo direito público, há prevalência do interesse público sobre o interesse privado, diferente das relações jurídicas entre particulares, as quais há igualdade de interesse. E assim, justificaria a mudança contida na Emenda Constitucional. Entretanto, como já visto, o interesse público tem por escopo garantir bem-estar, saúde e suporte aos cidadãos, e não o oposto.

Na realidade, o particular terá que refutar os atos normativos propostos pelo Poder Legislativo, que vão de encontro às próprias diretrizes constitucionais.

A alteração da regra de cálculo da pensão por morte e da acumulação de benefícios trazidas pela Emenda Constitucional, não garante as necessidades básicas dos dependentes do segurado caso este venha a faltar. Este cenário traz consequências desesperadoras para muitas famílias, frustrando a expectativa de um benefício, alimentada ao longo de toda uma vida.

Nesse contexto, Pedro Lenza:

Deve ser observado o princípio da vedação ao retrocesso, isso quer dizer, uma vez concretizado o direito, ele não poderia ser diminuído ou esvaziado, consagrando aquilo que a doutrina francesa chamou de efeito cliquet (LENZA, 2018, p. 1359).

O artigo 23 da Emenda Constitucional 103/19, é exemplo clássico de retrocesso social. Os valores a serem recebidos à título de pensão por morte foram limitados arbitrariamente.

É possível afirmar ainda, que essa limitação acaba por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. O cidadão é instado a confiar no sistema previdenciário, e ele o faz, não por ser de filiação obrigatória, mas também por alguns enxergarem esta fase como a melhor fase da vida, a qual o Estado “cuidará” dos beneficiados. E assim deveria ser na prática. Entretanto, no que tange a este tema, todos temos que

estar bem atentos às vontades, livre-arbítrio e interesse dos nossos líderes, os quais não são semelhantes aos interesses do povo.

Pelo exposto, é possível verificar que o princípio da vedação ao retrocesso manifesta-se de modo a impedir o legislador de diminuir o direito social já positivado. É que a atuação do legislador em malefício dos direitos sociais reconhecidos e sedimentados na consciência jurídica geral é ato atentatório ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso e, portanto, inconstitucional, sendo passível de controle de constitucionalidade e legalidade.

Conclui-se dessa forma que, a mudança no método de cálculo da pensão por morte e na acumulação de benefícios do artigo 24¹⁰ são ambas arbitrárias e desarrazoadas, ferindo princípios constitucionais e cerceando valores.

4.1.2 Princípio da vedação ao confisco

A Constituição Federal prevê que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. Será considerado confisco quando houver confisco de bens pelo estado, seja em moeda ou em matéria.

Ao proteger a propriedade privada, a Constituição proíbe que a tributação comprometa de forma abusiva a renda e o patrimônio do cidadão ou que lhe iniba o consumo. Sob qualquer de suas manifestações, a tributação não pode ser utilizada com efeito de confisco (HORVATH, 2002, p. 49).

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, adota a teoria da pentapartição das espécies tributárias. Estas seriam: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais especiais.

As contribuições para a previdência estão abarcadas pelo gênero contribuições sociais especiais, por isso, são consideradas espécie de tributo.

¹⁰ É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal (CF/1988).

Assim como nos outros ramos jurídicos, o direito tributário possui princípios característicos, e, o princípio da vedação ao confisco é um deles.

De acordo com Hugo de Brito Machado:

Não obstante seja problemático o entendimento do que seja um tributo com efeito de confisco, certo é que o dispositivo constitucional pode ser invocado sempre que o contribuinte entender que o tributo, lhe está confiscando bens (MACHADO, 2017, p. 41).

Nesse caso, caberá ao Judiciário dizer se o tributo é confiscatório ou não.

Trazendo este princípio para o caso em questão, é posto que o valor cobrado a título de tributo deve ser razoável e respeitar a capacidade contributiva do contribuinte. Ou seja, os descontos ocasionados pelo cálculo da cumulação de aposentadoria, bem como o novo cálculo da pensão por morte, configuram hipótese confiscatória.

Tal se dá, pois, o contribuinte realiza suas contribuições mensalmente, entretanto no momento de receber o benefício (artigos 23 e 24, EC), sofre descontos abusivos de valores que, no final das contas, irão para os cofres públicos, caracterizando o efeito de confisco.

A Constituição veda a imposição e a cobrança de tributo - no caso contribuição - com efeito confiscatório. Confiscatório, porquê, as contribuições mensais realizadas pelos beneficiários têm alíquotas elevadas, e na época do pagamento, há redução drástica no valor recebido – resultado da alteração de 2019 - sendo a diferença embolsada pelo Poder Público.

Nesse sentido, Roque Antônio Carrazza esclarece que:

[...] o princípio da não-confiscatoriedade ajuda a dimensionar o alcance do princípio da progressividade, já que exige equilíbrio, moderação e medida na quantificação dos impostos, tudo tendo em vista um Direito Tributário justo (CARRAZZA, 1997, p. 240).

Divide a mesma opinião, Ives Gandra Martins:

Há a destacar-se no dispositivo o fato de que a pretérita discussão, sobre se a contribuição teria natureza dicotômica (taxa-imposto) ou não, fica no atual texto constitucional definitivamente solucionada. No texto pretérito a discussão ainda poderia ser colocada, em nível acadêmico, mas no atual, o problema inexistente. E na decisão do RE 146.733-9 o STF considerou que as contribuições sociais são tributos e que o sistema comporta uma divisão quinquipartida das espécies. Podem ter a mesma base de cálculo do imposto, mas sua vinculação a uma finalidade e referibilidade ao que o suporta a um fato social a

que está vinculado é que os distingue dos impostos. As contribuições sociais, portanto, têm natureza tributária e não se encontram mais na parafiscalidade, isto é, à margem do sistema, mas a ele agregadas (MARTINS, 1997, p. 105).

Sabendo-se que as contribuições sociais são tributos vinculados a uma prestação estatal, fica claro que o legislador reformador as modificou sem oferecer qualquer contrapartida aos beneficiários, o que não se adequa às normas constitucionais.

4.1.3 Violação ao princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica tem por escopo garantir o direito adquirido dos cidadãos e promover regras de transição para aqueles segurados já filiados quando da nova regra.

Segundo Jorge Reis Novais:

[...] projeta exigências diferenciadas dirigidas ao Estado, que vão desde as mais genéricas de previsibilidade e calculabilidade da atuação estatal, de clareza e densidade normativa das regras jurídicas e de publicidade e transparência dos atos dos poderes públicos, designadamente os susceptíveis de afetarem negativamente os particulares, até às mais específicas de observância dos seus direitos, expectativas e interesses legítimos e dignos de proteção (NOVAIS, 2014, p. 261).

A regra de transição trata-se de norma criada para atenuar o impacto das novas regras definidas no ordenamento jurídico a fim de atender ao princípio da segurança jurídica. A melhor forma de diminuir os grandes impactos é através desta técnica. A regra transitória não garante a aplicação da norma antiga e nem a regra nova imediatamente, podendo ser conceituada como uma ponte que une passado e futuro.

Além disso, no entender de Miguel Horvath Junior¹¹: “a regra de transição tem por objetivo evitar um contínuo estado de surpresa e de modificação impedindo qualquer tipo de planejamento de vida” (HORVATH, 2020, p. 112).

Fazendo uso dos dizeres de Miguel Horvath, foi exatamente isso que ocorreu com a viúva do nosso exemplo, a nova regra da Emenda Constitucional 103/19

¹¹ O que muda com a Reforma da Previdência?

impediu qualquer tipo de planejamento por parte dela, vez que havia planejado sua velhice, seus rendimentos, sob o ordenamento vigente ao tempo da concessão de sua aposentadoria, tendo sido pega de surpresa pelo novo ordenamento prejudicial.

Pelo exposto, é possível afirmar que a Emenda Constitucional feriu diretamente o princípio da segurança jurídica, no tocante à pensão por morte daqueles que já eram aposentados ao tempo da vigência da emenda 103/19. Por este motivo, estamos diante de hipótese plausível de controle de constitucionalidade.

4.1.4 Princípio da proteção da confiança

É princípio que está contido no princípio da segurança jurídica, é próprio alicerce daquele. O princípio da confiança tem como fundamento a relação construída entre o povo e as entidades estatais.

Almiro do Couto e Silva destaca que o princípio tem origem de decisão do Superior Tribunal Administrativo de Berlim, em 1956, procedido pelo Tribunal Administrativo Federal em acórdão de 1957. Além disso, o princípio da confiança foi inserido na Lei de Processo Administrativo Alemã, em 1976, sendo jungido a classe de princípio de valor constitucional nos anos 70.

No Brasil, o princípio da confiança não se encontra previsto expressamente na Constituição Federal, mas decorre, como já indicado anteriormente, do próprio Estado de Direito, como revelação do princípio estruturante da segurança jurídica.

O princípio da confiança é a vertente subjetiva do princípio da segurança jurídica onde há uma preocupação com a confiança das pessoas em relação às ações e normas criadas pelo Estado, em todas as suas vertentes de atuação.

Nesse sentido, o doutrinador Almiro Couto e Silva, indica duas aplicações do uso desse princípio:

[...] (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produzam vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, ou (b) atribui-lhe consequências patrimoniais por essas alterações, sempre que em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos (COUTO e SILVA, 2005, p. 21).

Ademais, é importante destacar que o princípio da boa-fé está contido no princípio da confiança. A boa-fé deve pautar todos os contratos, e sim, é possível considerar a filiação à Previdência Social como um contrato, que também deve ser pautado nesse mandamento.

Uma conduta pautada pela boa-fé é aquela que é correta e leal. O contribuinte está de boa-fé quando se filia à Previdência, acreditando que o sistema social irá lhe socorrer na superveniência de um risco social, mas, com o decorrer do tempo, os riscos sociais pelos quais o beneficiário contratou no passado e pelos quais acredita ter cobertura, do dia para a noite, deixam de ser garantidos por completo ou parcialmente. Tal situação resultaria em violação contratual por falta de boa-fé estatal.

Por esse motivo que, para evitar o ferimento dos princípios da confiança e da boa-fé, o regime jurídico anterior do cálculo de pensão por morte ou de cumulação de benefícios deveria ser garantido àqueles que já estivessem filiados, ou aos aposentados, ou pelos menos que fosse criada uma regra de transição.

As partes, beneficiários e o Estado, se comprometeram a uma relação jurídica, sendo assegurada certa previsibilidade da ação estatal, o que não pôde ser verificada nos casos dos artigos 23 e 24 da Emenda Constitucional 103/2019.

Nessa toada, Rafael da Cás Maffini conclui que:

[...] a proteção da confiança deve ser considerada como um princípio deduzido, em termos imediatos, do princípio da segurança jurídica e, em termos mediatos, do princípio do Estado de Direito, com precípua finalidade voltada à obtenção de um estado de coisas que enseje de estabilidade, previsibilidade e calculabilidade dos atos, procedimentos ou simples comportamentos estatais e que traz consigo deveres comportamentais mediatos que impõem a preservação de atos estatais e de seus efeitos (MAFFINI, 2005, p. 48).

Portanto, fica evidente que a filiação ao RGPS, seja ela voluntária ou compulsória, trata-se de um contrato filiado entre as partes, mais que isso, um pacto de confiança intersubjetivo. Donde se espera o provimento de um benefício futuro, mas que, com a superveniência de inovação legislativa, acaba por resultar na quebra desta confiança.

4.1.5 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Ao longo dos anos, com o crescimento da vida em sociedade e a partir das interações entre pessoas, entre aqueles que detêm o poder de governar e seus ditos súditos, surgiu a necessidade de haver um princípio que regulasse essas relações, limitando os poderes, e garantindo um mínimo ao indivíduo.

A título de exemplo, os governantes contemporâneos não podem tirar as garantias sociais dos cidadãos sob a justificativa de que de crise econômica, social ou por vontade própria.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional sensível, é princípio basilar de todo o nosso sistema normativo, devendo ser garantido e defendido a todo custo, principalmente pelos governantes e pelo guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal.

Este mandamento de otimização refere-se à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. Trata-se de um valor intrínseco como um todo. Ele está contido no artigo 1º, III, CF¹².

Nesse sentido, vale destacar o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes:

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”.

Nessa lógica, também preceitua Werner Maihofer:

“A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro,

¹² Art. 1º : A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza”.

Conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana não é tarefa fácil, mas, o que podemos inferir a partir desses conceitos é que este mandado de otimização possui uma ampla perspectiva, abrangendo os diversos elementos da vida do ser humano. Como o direito que toda pessoa tem de ser respeitada, de ter um mínimo garantido para sua subsistência – por exemplo, fixação do valor do salário mínimo, de ter uma moradia digna, ter serviços sociais públicos bem prestados, direito à Seguridade Social, transporte de qualidade, e mais outros elementos necessários para uma vida razoável em sociedade.

Entretanto, sabemos que muitos itens desta lista, se não todos, deixa a desejar no Brasil. Aqui, vamos nos ater aos benefícios previdenciários, os quais são responsáveis por garantir a dignidade da pessoa na velhice.

A única fonte de renda da esmagadora maioria dos inativos no Brasil provém da Previdência Social, se ela não existisse, o caos instalado de pobreza e marginalidade seria muito pior. Perceba que, o cenário que temos hoje na Previdência, no que tange aos valores das pensões e benefícios está longe de ser o ideal, entretanto, garante o mínimo do mínimo.

Tendo isto em vista, é incontestável que, uma reforma nas regras previdenciárias, como a que ocorreu em 2019, foi completamente prejudicial à renda mensal dos beneficiários e violou em cheio o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao proibir as acumulações de benefícios previdenciários de cônjuge ou ao reduzir drasticamente a renda da pensão por morte, a partir das novas formas de cálculo, as quais já abordadas neste trabalho, alavanca uma redução na renda mensal familiar, que terá seu poder de compra no mercado reduzido, diante de uma realidade de profunda crise a qual todos os preços básicos continuam a subir.

Desta feita, remanesce aqui a crítica aos artigos 23 e 24 da Emenda Constitucional 103/2019, responsáveis por ferir uma série de princípios sociais, dentre eles, o de maior abrangência, o princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Conforme demonstramos, inúmeros são os questionamentos no tocante as novas regras do Regime Geral da Previdência Social como um todo. É possível afirmar que todas as regras da Reforma não foram de aclamação popular, bem como as regras de pensão por morte e cumulação de benefícios, objeto deste trabalho. Todavia, mais relevante do que criticar apenas do ponto de vista social, foi dar, ao nosso sentir, uma visão direta ao leitor, com dados, valores e tabelas didáticas, de que forma a Emenda Constitucional 103/2019 afetou diretamente as receitas de sua família, o que, novamente, possui relação intrínseca com o viés social.

Ademais, iniciamos com um panorama geral da Previdência Social brasileira, sua origem, seus influenciadores, as condições sob as quais o país se encontrava quando da sua criação, e, principalmente os princípios e objetivos informadores deste regime. Além disso, trouxemos um pequeno resumo acerca de quais foram as demais mudanças advindas com a reforma, como por exemplo, alteração na aposentadoria dos professores, aumento de tempo de contribuição e idade, dentre outras. Estas mudanças, bem como o objeto de estudo deste trabalho, os artigos 23 e 24 da Emenda Constitucional 103/2019, contribuem para a afirmação de que a Reforma de 2019 em nada beneficiou seus segurados.

Em relação aos artigos 23 e 24 da Emenda Constitucional 103/2019, que abordam, respectivamente, a pensão por morte e a cumulação de benefícios, é possível afirmar com clareza, que ambos sofreram redução drástica no montante final a ser entregue a título de benefício aos segurados.

Primeiramente, no que concerne à pensão por morte, que, antes da Emenda Constitucional 103/2019, seguia como benefício para o dependente do de cujus, em valor integral, ao que este último recebia a título de aposentadoria, ou a que teria direito se fosse aposentado por invalidez. Hoje, no pós reforma, terá direito a 50% do valor desta aposentadoria e mais, 10% por dependente legal que houver. Sendo assim, é incontestável sua prejudicialidade ao beneficiário, ao povo, e em contrapartida do que? Do poder público gastar menos com benefícios, e está diferença financeira ser destinada a finalidades desconhecidas.

Depois, como segundo objeto principal de estudo, apresentamos o artigo 24 da Emenda Constitucional 103/2019, que proibiu, com ressalvas, a cumulação de

mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no mesmo regime de previdência social. Entretanto, estabeleceu as seguintes ressalvas: Será admitida a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou, III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

Novamente, no artigo 24, é possível inferir que as alterações realizadas não foram em benefício dos segurados e seus beneficiários. Ora, se o de cujus, em vida, cumulava duas aposentadorias do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), porquê quando da sua concessão a lei permitia, agora, sobrevivendo lei prejudicial, sua cônjuge supérstite não poderá cumular o mesmo? Quais foram os fundamentos teóricos e principiológicos utilizados pelo legisladores da EC 103/2019? Nenhum. Apenas o argumento que a Previdência iria quebrar por motivos internos, sendo necessário tirar de quem mais precisa.

Não há como enxergar razoabilidade nesta conduta. Os governantes não possuem empatia por seu povo, apenas querem sugar e tirar tudo que podem enquanto estão no poder, infringindo uma gama de princípios a todo o momento e também quando da edição desta EC, como os princípios da vedação ao retrocesso social, da segurança jurídica e da proteção a confiança.

O problema foi evidenciado, possíveis soluções foram pensadas, até algumas ações declaratórias de inconstitucionalidade chegaram a ser ajuizadas no STF, em face da EC 103/2019, mas até o momento não houve julgamento, não houve qualquer posicionamento relevante e positivo ao povo, por parte de quem de direito.

Uma pesquisa sobre os princípios constitucionais da República, bem como os princípios informadores do Direito Previdenciário não nos permite chegar a conclusão de que a Reforma Previdenciária de 2019 foi positiva num todo. Visualizamos sim, afronta a vários princípios, inclusive aos princípios base, do momento da instituição

do regime de previdência. O que temos hoje é uma total inversão de valores, onde se prevalece o financeiro em detrimento do social, o prevalecimento de interesses pessoais em detrimento do coletivo. E, o mais assustador: tudo isso parte da iniciativa de quem menos deveria pensar e agir assim, os nossos governantes, Deputados, Senadores e Presidente da República.

Tal posição pode parecer utópica demais, otimista demais, inundada de valores pessoais demais, porém não há como se conformar diante de mais esta realidade prejudicial brasileira, que, como tantas outras, passou por momentos de tensão – a Reforma, quando estava para ser aprovada, passou por momentos de manifestação – mas que, no final das contas ficará por isto mesmo.

Portanto, é importante deixarmos registrados nossos pensamentos, estudos e pesquisas para as novas gerações, para que, talvez, através disso, a realidade daqui a uns anos possa ser diferente da que temos hoje.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefício Previdenciários**. 4ª edição. São Paulo: Leud, 2009.
- AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Pp 30-40; 251; 265-280; 992-1039. Salvador: JusPodivm, 2018.
- _____. **Sinopse de Direito Previdenciário** (volume 27) – Coleção Sinopses para Concursos Públicos. Salvador: JusPodivm, 2011.
- BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 5ª ed. São Paulo: LTR, 2009.
- _____. **A Seguridade Social e a Família**. In: Estudos de Direito.
- _____. **Noções Preliminares do Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- _____. (Org.). **Reforma da Previdência Social**. Pp 131-132. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.
- BARCELLOS, Ana Paula de. BARROSO, Luís Roberto. Revista da Emerj: **O começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro**. Pp 25-65. V.6. N. 23. Rio de Janeiro: 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23.pdf. Acesso em 12/03/2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-positivismo)**. In A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Luís Roberto Barroso (organizador). 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CAMPOS, Leandro Lamussi. As regras de transição da Emenda Constitucional 103/2019. In: BALERA, Wagner; RAEFFRAY, Ana Paula Oriola (Orgs.). **Comentários à Reforma da Previdência**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. P 240. São Paulo: Malheiros, 1997.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Direito Administrativo**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.

COUTO E SILVA, Almiro. O princípio da segurança jurídica no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: **O Prazo Decadencial do Artigo 54 da Lei do Processo Administrativo da União**. Revista eletrônica de Direito do Estado. Salvador, n. 2, abr/mai/jun 2005. Disponível em: www.direitodoestado.com.br.

CESARINO, A.F. **Direito Social**. São Paulo: LTR, 1980.

DERBLI, Felipe. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988**. Pp 15-16. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FERNANDES, Aníbal. **Previdência Social Anotada**. Bauru: Edipro, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FRANCO, Alex Pereira. **Reforma da Previdência Social: o Estado contemporâneo e a reconfiguração do sistema previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2019.

HORVATH, Estevão. **O Princípio do Não Confisco no Direito Tributário**. P 49. São Paulo: Dialética, 2002.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Os Direitos Fundamentais e a Seguridade Social**. Revista EPD, v. Ano II, pp. 243-252, 2006

HORVATH JÚNIOR, Miguel. A reforma da previdência social (EC 103/19) no contexto da financeirização e da quebra do princípio da segurança jurídica e da confiança: as implicações da reforma na estrutura dos regimes próprios da previdência social. In: PENTEADO GUELLER, Marta Maria; VIDUTTO BERMAN, Vanessa Carla (Orgs.). **O que muda com a reforma da previdência: Regime Geral e Próprio dos Servidores**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**, 7ª edição. Salvador: JusPodivm.

LAZZARI, João Batista; DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; DA ROCHA, Manoel Machado; KRAVCHYCHYN, Gisele. **Comentários à Reforma da Previdência**. 1.ed. São Paulo: Forense, 2020.

LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo; MAIA, Maurício; KAUAM, Miguel Cabrera. **Reforma Previdenciária**. Pp 157-159. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

LEITE, Gisele; RICALDE, Mário do Carmo. **Reforma Previdenciária**. Pp 77-79. Campo Grande: Contemplar, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Pp 175-179. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÍRIO GUTERRA, Eduardo. O Golpe de 2016 e Reforma da Previdência. **Reforma da Previdência: Direito ou negócio?** Disponível em: <https://sa.previdencia.gov.br>. Acesso em 21 set. 2020.

MAFFINI, Rafael de Cás. **Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Administrativo Brasileiro**. Pp 48-49. 2005. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito. Universidade do Rio Grande do Sul. Disponível em: www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/5220/000512451.pdf?sequence=1. Acesso em: 12/03/ 2021.

MARTINS, Ives Gandra. **Os Empréstimos Compulsórios e Contribuições Especiais: Curso de Direito Tributário**. 5ª ed. Pp 105-106. Belém: Cejup, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 29ª edição. São Paulo: Atlas.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. Pp 41-43. São Paulo: Malheiros, 2017.

MENDONÇA, Carlos; BARBOSA, Washington. **Reforma da Previdência**. Pp 19-22; 44-49; 67-77. São Paulo: LTR, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MIZIARA MUSSI, Cristiane. Comentários aos artigos 22, 23, 24 e 25 da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13 de novembro de 2019. In: BALERA, Wagner; RAEFFRAY, Ana Paula Oriola (Orgs.). **Comentários à Reforma da Previdência**. 1.er. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MOREIRA PEIXOTO, Ulisses Vieira. **Nova Previdência na Prática**. Pp 28-31. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa**. P. 261. Coimbra: Editora Coimbra, 2014.

PRADO ZARZANA JÚNIOR, Dávio Antonio. A reforma da previdência – Alterações na aposentadoria por invalidez e na pensão por morte, tanto no RGPS quanto no RPPS – emenda constitucional 103/19. In: PENTEADO GUELLER, Marta Maria; VIDUTTO BERMAN, Vanessa Carla (Orgs.). **O que muda com a reforma da previdência: regime geral e próprio dos servidores**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVA, José Afonso. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, vol. 173, jul/set., 1988, p.15-34.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**, 11ª edição. Rio de Janeiro: Impetus.